



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005409-25.2016.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), com pedido liminar, em relação às resoluções 162/2016 e 156/2016 do TJPR, que determinam que todos os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal de algumas comarcas, passassem a tramitar perante a Serventia Criminal.

O autor argumenta que as Resoluções acima mencionadas impossibilitam a prestação jurisdicional, pois resultam um aumento significativo dos processos em trâmite perante as Serventias Criminais, sem que houvesse distribuição de novos servidores, ou mesmo estrutura física para receber novos processos ou funcionários.

Aduz ainda a falta de justificativa para a centralização dos processos nas serventias criminais.

Ao cabo, requer, liminarmente, a suspensão das Resoluções, a fim de que os processos de alçada dos Juizados Especiais tramitem em serventia específica e não perante as serventias criminais.

No mérito, pleiteia a revogação das Resoluções 156 e 162/2016, determinação para que os processos tramitem de acordo com a competência dos Juizados Especiais (cível, fazenda pública e criminal) em serventia específica.

Instado a se manifestar sobre o pedido, o Tribunal de Justiça do Paraná informou que as Resoluções 156 e 162, seriam brevemente modificadas (ID 2295949), "para o fim de em todas as Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, deve ser excepcionada a regra estabelecida pelas Resoluções 156/2016 e 162/2016 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, permanecendo a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e, por evidente, dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais."

No ID 2298241, O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná esclareceu que a Resolução n. 182 aprovada pelo órgão Especial, efetivamente alterou as Resolução 156 e 162.

Após, instado a se manifestar quanto a necessidade do prosseguimento do feito, o Requerente reiterou seu interesse (ID 2312986).

Retornaram os autos conclusos.

A Resolução 182 de 22 de maio de 2017 estabelece:

"Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Resolução nº 156/2016, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Art.1º. Alterar o artigo 39 da Resolução nº 93/2013, que passa a vigorar com quatro parágrafos, de seguinte teor:

'Art. 39...

§ 1º. Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos tramitarão:

I - Perante a Serventia Cível quando forem de competência Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

II - Perante a Serventia Criminal quando forem de competência Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude.

§ 2º. *No Juízo Único em que existam duas serventias e ambas sejam estatizadas, os processos do Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública tramitarão perante a Serventia Cível e*

os do Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal.

§ 3º. Se no Juízo Único a Serventia Cível não for estatizada os processos dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, bem como os feitos dos Juizados Especiais Criminais tramitarão junto às Serventias Criminais.

§ 4º. A regra estabelecida no parágrafo anterior poderá ser excepcionada mediante manifestação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, após ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, até que haja a lotação de servidores em número suficiente na Serventia Criminal respectiva.”

Art. 2º. Alterar o artigo 1º da Resolução nº 162/2016, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam incluídos no artigo 41 da Resolução 93/2013 os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, por consequência, o parágrafo único passa a ser § 1º, mantendo-se o texto original:

'Art. 41...

§ 1º. Enquanto não instalada a 2ª Vara Judicial de Santo Antônio do Sudoeste, bem como a 2ª Vara Judicial de Bocaiúva do Sul, serão observadas, quanto à competência, as regras do artigo 39, estabelecidas para as Comarcas e Foros de Juízo Único.

§ 2º. Nas Comarcas e Foros referidos no artigo 40 desta Resolução em que a Serventia Cível seja estatizada, os processos do Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública tramitarão junto à mencionada Serventia e os do Juizado Especial Criminal perante a Serventia Criminal, permanecendo inalterada a competência do Juízo prevista no artigo 41 desta Resolução.

§ 3º. Caso nessas Comarcas e Foros a Serventia Cível não for estatizada, os processos dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, bem como os feitos dos Juizados Especiais Criminais tramitarão junto às Serventias Criminais, permanecendo inalterada a competência do Juízo prevista no artigo 41 desta Resolução.

§ 4º. A regra estabelecida no parágrafo anterior poderá ser excepcionada mediante manifestação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, após ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, até que haja a lotação de servidores em número suficiente na Serventia Criminal respectiva.

§ 5º. Excetua-se da regra do § 2º deste artigo a Comarca de Guaíra, em face do Decreto Judiciário 034-DM de 2016.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Pela leitura das informações prestadas não fica claro como a alteração das Resoluções Impugnadas podem afetar as Varas Criminais.

Com as alterações mencionadas, a situação da competência para matérias relativas aos Juizados Especiais, ao que se pode observar, fica consolidada da seguinte maneira: *em regra, onde houver Juízo Único os Juizados Especiais Cível, da Fazenda Pública e Criminal tramitarão junto à Serventia Criminal, todavia, se nesse Juízo Único existir Serventia Cível estatizada, nesta tramitarão os Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública e na Serventia Criminal o Juizado Especial Criminal.*

Mesmo que a alteração favoreça rearranjo da competência para as ações dos Juizados, não é clara sobre questão da carência de recursos humanos das Varas que assumirão nova competência.

Assim, vejo por oportuna a designação de audiência de conciliação. Explico.

Há de se ponderar que os interesses apresentados me parecem conciliáveis, mormente considerando o tempo transcorrido desde a propositura do feito e, também, a documentação apresentada.

Munido desse espírito, registre-se que este CNJ tem incentivado o diálogo e a busca por soluções consensuais e equilibradas, cientes da missão constitucional do Judiciário de pacificação dos conflitos sociais

Assim, designo a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 08 de fevereiro de 2018, quinta-feira, às 14:30h, na sede deste CNJ, sala 304, Bloco D, SEPN 514, Brasília-DF**, com o objetivo de colher melhores informações sobre a controvérsia e viabilizar possível acordo entre as partes.

Da audiência poderão participar representantes do Egrégio TJPR e do eminente Sindicato Requerente e/ou seus advogados. Devendo as partes indicar seus representantes até cinco dias antes da data indicada.

Cópia do presente despacho valerá como ofício.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**
Relator

Assinado eletronicamente por: **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**

19/12/2017 15:41:19

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2323814**



1712191541197590000002231347

IMPRIMIR